

ESTADO DO CEARÁ



02.04.97
Expedita Ma. A. Boaventura
Diretora do
Departamento Legislativo

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

LEI Nº 2.174, DE 26 DE MARÇO DE 1997

EMENTA: Cria, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o Sistema de Moto-Táxi e Moto-Entregas, na forma que indica e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o *Sistema de moto-táxi e moto-entregas*.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

§ 1º - Dentro da regulamentação municipal, ficará estabelecido um percentual tarifário, que deverá ser bastante inferior ao ora praticado pelos táxis em operação no Município de Juazeiro do Norte.

§ 2º - As motos deverão ser adaptadas ao sistema de segurança, para que pratiquem o transporte de passageiros.

Art. 3º - Os veículos motocicletas destinados ao serviço de moto-táxi e moto-entregas deverão atender às exigências fixadas neste artigo:

I. - Deverão obrigatoriamente estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II. - Deverão ter potência de motor de no mínimo 90cc (noventa cilindradas);

III. - Controle de velocidade permitindo circular com a velocidade máxima de 60 Km/h na zona urbana e 80 Km/h nas rodovias;

IV. - O cano de descarga será obrigatoriamente revestido com um material isolante em sua lateral para evitar queimaduras aos passageiros.

ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art. 4º - As motocicletas que executarem o serviço de moto-táxi poderão circular em todo o Município de Juazeiro do Norte, e as viagens terão pontos de partidas oficiais estabelecidos pelo DETRAN e pela Secretaria competente do Município.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de moto-táxi, solicitadas pelos passageiros.

§ 2º - É proibido as motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de ônibus e de táxi, somente poderão fazê-lo a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) dos referidos pontos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e sete (1997).


José MAURO Castelo Branco SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ



20.06.97
Expedita M^a. A. Boaventura
Diretora do
Departamento Legislativo

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

DECRETO Nº 1.184, DE 16 DE JUNHO DE 1997

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 2.174, de 26.03.97 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 2º da Lei Municipal nº 2.174, de 26 de março de 1997;

DECRETA

Art. 1º - O Sistema de moto-táxi e moto-entregas do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, deverá obedecer o seguinte:

I - DA DOCUMENTAÇÃO

- a) - O veículo moto deverá estar com sua documentação expedida pelo órgão estadual de trânsito em dia e na perfeita ordem;
- b) - Apresentar ao órgão competente, o comprovante de quitação do seguro contra terceiros (DPVAT);
- c) - Alvará nominal expedido pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte;
- d) - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em dia e em ordem;
- e) - Certificado de Propriedade do veículo, em nome do condutor;
- f) - Placa de moto-táxi com registro do Município de Juazeiro do Norte;
- g) - A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sendo de outro Estado, deverá ser devidamente averbada no órgão estadual de trânsito do Ceará;
- h) - Comprovante de que o condutor reside no Município de Juazeiro do Norte-Ce.;
- i) - O veículo moto deverá passar por vistoria à cargo do DETRAN, que dará seu parecer sobre as condições de uso do veículo;
- j) - Placa deverá ser obrigatoriamente vermelha;
- l) - Os veículos moto-táxis e moto-entregas deverão conter obrigatoriamente, faixa pintada em ambos os lados do tanque de gasolina os dizeres: "Moto-Táxi";

II - DA SEGURANÇA

- a) - Capacetes para uso obrigatório do condutor e passageiro;
- b) - Todos os veículos moto-táxi e moto-entregas deverão ser equipados com alça de segurança para o passageiro;
- c) - Controle de velocidade máxima que não deverá ultrapassar 40Km na zona urbana e 80Km nas rodovias;
- d) - Todos os veículos moto-táxi e moto-entregas deverão usar protetores me

 **Juazeiro**
unido e forte

ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

táticos no cano de descarga, para proteção contra queimaduras;

- e) - A potência mínima exigida para os veículos moto-táxi e moto-entregas é de no mínimo 90cc (noventa cilindradas).

II. - DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTO-TAXISTAS

- a) - Conduzir seu veículo com prudência de modo a não colocar em risco sua vida e a de seu passageiro;
- b) - Não dirigir quando ingerir bebidas alcoólicas;
- c) - Respeitar sempre o passageiro, sem distinção de sexo, raça, cor, religião ou classe social, tratando-o sempre com cortezia e distinção;
- d) - Estar sempre usando a jaqueta que identifica o profissional da categoria, bem como usando calçados adequados;
- e) - Não interromper a rota do usuário para tratar de assuntos de seu particular interesse, prejudicando assim o itinerário previsto;
- f) - Não conduzir mais do que um passageiro;
- g) - Não fazer ultrapassagem de veículos pela direita;
- h) - Não permitir que o passageiro viaje sem o equipamento obrigatório, no caso, o capacete;
- i) - Respeitar sempre os sinais de trânsito;
- j) - Não utilizar no seu veículo o cano de escapamento "livre";
- l) - Não empreender corridas com outros companheiros pela disputa de passageiros;
- m) - Não fazer ponto de parada em local não permitido pelo Poder Público;
- n) - Informar sempre o passageiro o órgão competente para receber reclamações;
- o) - Não conduzir passageiros em estado de embriaguez;
- p) - Procurar sempre manter as duas mãos no guidão;
- q) - Não fazer uso de telefone "celular" com a moto em movimento;
- r) - Não praticar preços fora da tabela autorizada pelo órgão competente;
- s) - O moto-taxista deverá sempre se certificar se o passageiro é usuário do serviço de moto-táxi pela primeira vez.

VI. DAS PENALIDADES

- a) - O moto-taxista que for flagrado conduzindo seu veículo apresentando sintomas de ter ingerido bebidas alcoólicas, com ou sem passageiros, terá no primeiro momento, sua licença cassada por um período de 30 (trinta) dias. Em caso de reincidência, a suspensão será de 06 (seis) meses e por último, se voltar a reincidir, a licença será cassada definitivamente;
- b) - O moto-taxista que faltar com o respeito ao passageiro, de qualquer idade, sexo, raça, cor, religião ou classe social, ficará sujeito a suspensão de até 60 (sessenta) dias de trabalho, de acordo com a gravidade da falta;
- c) - O moto-taxista que não cumprir com as determinações estabelecidas neste Decreto, será excluído sumariamente do serviço de moto-taxi e moto-entregas do Município de Juazeiro do Norte;

ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

- d) - À Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, com respaldo na Lei Municipal nº 2.174/97, de 26.03.97, caberá julgar as irregularidades na prestação dos serviços de moto-táxi e moto-entregas no âmbito do Município.

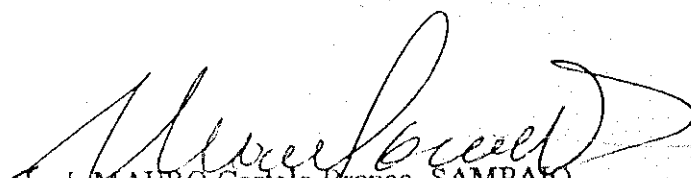
V. - DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI

- a) - Os pontos de moto-táxi alocados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte deverão funcionar com um número não superior a 20 (vinte) veículos moto-táxis por cada ponto;
- b) - Os pontos distribuídos não serão explorados por nenhum outro integrante de cada área, vez que os mesmos são espaços de responsabilidade e domínio do Poder Público;
- c) - Não será permitido cobrança de taxas ou de quaisquer outros recolhimentos de importâncias auferidas àquelas que trabalham no ponto de moto-táxi a si designado.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e noventa e sete (1997).


José MAURO Castelo Branco SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL